



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
UPE

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo nº: SEI-150018/000614/2025

Edital nº: 001/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA MONTAGEM E INTEGRAÇÃO DOS COMPONENTES, REALIZAÇÃO DE TESTES E ENTREGA DE CONJUNTOS ELETROMECÂNICOS COMPOSTOS POR TUBOS E CONEXÕES DE AÇO, VÁLVULAS, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE, DISPOSITIVOS DE ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA (DAQ) E COMPONENTES ACESSÓRIOS (SPOOLS) PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL - CCO QUE COMPÕE O SISTEMA DE MACRO ADUÇÃO (SMA) DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (SFA) DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO , na forma estabelecida neste Edital e seus anexos."

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, apresentada pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ., inscrita no CNPJ sob nº 14.582.607/0001-31**, protocolada em 03/02/2026, por meio da qual suscita, em síntese, supostas irregularidades quanto à modalidade licitatória adotada, ao prazo para apresentação das propostas, a alegadas divergências entre o edital e seus anexos, aos critérios orçamentários, às exigências de qualificação técnica, à clareza do instrumento convocatório e à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Inicialmente, registra-se que parte relevante das alegações apresentadas encontra-se lastreada em versões não vigentes do instrumento convocatório, referentes ao Pregão Presencial nº 001/2025, certame este formalmente suspenso e substituído pelo atual Pregão Eletrônico nº 01/2026, republicado em 21/01/2026, com alterações substanciais em suas peças técnicas e com reabertura integral dos prazos legais, circunstância que atrai a incidência da perda superveniente parcial do objeto da impugnação, nos termos do entendimento administrativo consolidado.

Não obstante, por cautela administrativa e em estrita observância aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente os da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, transparência, razoabilidade, segurança jurídica e autotutela, procedeu-se à análise exauriente e integral de todos os argumentos deduzidos, à luz da Lei nº 14.133/2021, da legislação correlata e da manifestação técnica circunstanciada acostada aos autos, a qual se adota expressamente como razão de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente.

1. Da tempestividade e do conhecimento

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, por empresa detentora de inequívoco

interesse jurídico, razão pela qual deve ser conhecida, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando óbice formal ao seu processamento.

2. Do enquadramento jurídico do objeto e da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

O objeto licitado reveste-se de natureza jurídica de serviço comum de engenharia, nos termos dos arts. 6º, incisos XIII, XXI, alínea “a”, e XLI, bem como do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mensuráveis e amplamente praticados no mercado, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e de seus anexos.

A existência de eventual complexidade operacional, logística ou quantitativa não tem o condão de descaracterizar o enquadramento do objeto como serviço comum, quando presentes padronização técnica, critérios objetivos de medição, normas técnicas consolidadas e julgamento pelo menor preço, entendimento este pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.287/2008, 1.046/2014 e 1.667/2017 – Plenário.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada, necessária e vinculada ao princípio da legalidade a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, inexistindo qualquer afronta à legislação de regência.

3. Do prazo para apresentação das propostas e da preservação da competitividade

O prazo fixado no edital observa rigorosamente o mínimo legal previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente compatível com a natureza do objeto e com a modalidade adotada.

Cumprido ressaltar que o instrumento convocatório disponibilizou previamente aos interessados todos os elementos indispensáveis à adequada formulação das propostas, incluindo projeto executivo completo, especificações técnicas detalhadas, planilhas orçamentárias, memória de cálculo, critérios objetivos de medição e visita técnica facultativa, circunstâncias que afastam qualquer alegação de prejuízo à ampla competitividade ou de cerceamento à participação de licitantes.

4. Da inexistência de divergências materiais entre o edital e seus anexos

A análise técnica detalhada evidencia que não subsistem as alegadas divergências materiais entre o edital e seus anexos, verificando-se, quando muito, imprecisões meramente formais, plenamente sanáveis e incapazes de comprometer a isonomia, a segurança jurídica, a competitividade ou a compreensão do objeto.

Eventuais ajustes redacionais ou correções pontuais não alteram o conteúdo essencial do certame, tampouco impactam a formulação das propostas, não se configurando vício apto a ensejar a nulidade do procedimento.

5. Do orçamento estimado, da formação de preços e da transparência do BDI

O orçamento estimado da contratação foi regularmente estruturado, com base em parâmetros oficiais, pesquisas de mercado, composições de custos e referências técnicas compatíveis com o objeto, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e transparência.

O BDI adotado encontra respaldo expresso na tabela EMOP, observando-se, inclusive, o disposto no Decreto Estadual nº 48.929/2024, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou falta de clareza quanto à formação do preço de referência.

6. Da qualificação técnica e da proporcionalidade das exigências editalícias

As exigências de qualificação técnica previstas no edital encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência, guardando estrita proporcionalidade com a complexidade, a criticidade e os riscos inerentes ao objeto contratado, especialmente diante do impacto direto na prestação de serviços públicos essenciais.

Tais exigências encontram amparo expresso no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de estarem alinhadas à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, não se configurando restrição indevida à competitividade, sendo, inclusive, admitida a soma de atestados, conforme entendimento técnico e jurídico consolidado.

7. Da inexistência de omissão quanto às disciplinas de engenharia (civil, elétrica e automação)

A Impugnante alega, ainda, suposta ausência de itens relativos às disciplinas de engenharia civil, elétrica e automação na planilha orçamentária.

Tal alegação não encontra respaldo na realidade dos autos.

Com efeito, as diversas disciplinas de engenharia envolvidas na execução do objeto estão devidamente contempladas, detalhadas e tecnicamente especificadas nos anexos do Termo de Referência, notadamente, mas não exclusivamente, nos seguintes documentos:

Anexo I.B – Especificações Técnicas de Saneamento;

Anexo I.C – Folhas de Dados de Instrumentação;

Anexo I.D – Fluxogramas;

Anexo I.E – Projetos Executivos;

Anexo I.F – Dispositivos de Qualidade da Água (DAQ).

Os referidos anexos demonstram de forma clara, integrada e suficiente todas as disciplinas de engenharia necessárias à perfeita execução do objeto, inexistindo qualquer lacuna técnica ou omissão capaz de comprometer a compreensão do escopo, a formulação das propostas ou a execução contratual.

8. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

No que tange ao tratamento diferenciado às ME/EPP, prevalece a vedação legal expressamente prevista no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da contratação, circunstância devidamente consignada no Termo de Referência.

Assim, não há espaço jurídico para a aplicação do tratamento favorecido, devendo prevalecer a norma legal de caráter cogente.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação aplicável e na manifestação técnica circunstanciada constante dos autos SEI-124613649, esta Agente de Contratação:

DECIDE:

CONHECER a impugnação apresentada pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**;

INDEFERIR integralmente os pedidos formulados, por inexistirem ilegalidades, vícios formais ou materiais capazes de macular o **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026**;

Agente de Contratação
Raquel Basílio Oliveira de Souza
ID.5123233-2

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Basilio de Oliveira de Souza**, Coordenadora de Licitações, em 05/02/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124612205** e o código CRC **1FC2E737**.